



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221833 - MG (2025/0316466-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : V F M
ADVOGADO : LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : N C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GUIMARAES FILHO - MG211166
ALEXANDRE GUIMARAES - MG167346
KARINE RODRIGUES DE ARAUJO - MG167369
INTERES. : W C C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem de habeas corpus e rejeitou embargos de declaração.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados reiteradamente entre 2012 e 2019 contra sua neta, então com idades entre 6 e 13 anos, no ambiente doméstico.
3. A decisão agravada fundamentou-se no atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal pela denúncia, que delimitou vítima, período, local, modus operandi e apresentou lastro indiciário mínimo, considerando que, em crimes sexuais contra crianças no ambiente familiar, a impossibilidade de precisar datas exatas não configura inépcia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por ausência de delimitação temporal precisa e se a utilização de elementos do depoimento especial para suprir a exordial configura omissão injustificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, exigindo demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa extintiva de punibilidade.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando núcleo descritivo mínimo capaz de individualizar a conduta imputada, com delimitação da vítima, período, local, modus operandi e lastro indiciário mínimo.

7. Em crimes sexuais contra crianças no ambiente doméstico, a impossibilidade de precisar datas exatas dos eventos não configura inépcia da denúncia, considerando a natureza clandestina dos delitos, a tenra idade da vítima e o prolongado período de vitimização.

8. O depoimento especial integra a instrução processual e destina-se ao detalhamento das circunstâncias fáticas, não sendo exigido que a denúncia antecipe o conteúdo probatório que será produzido em juízo.

9. A ausência de datas exatas não impede a defesa de demonstrar álibi, prescrição ou outros elementos no curso do processo, sendo a fase de recebimento da denúncia inadequada para tais discussões.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 202.462/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025, DJEN 07.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221833 - MG (2025/0316466-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : V F M
ADVOGADO : LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : N C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE GUIMARAES FILHO - MG211166
ALEXANDRE GUIMARAES - MG167346
KARINE RODRIGUES DE ARAUJO - MG167369
INTERES. : W C C

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem de habeas corpus e rejeitou embargos de declaração.
2. A denúncia imputa ao agravante a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados reiteradamente entre 2012 e 2019 contra sua neta, então com idades entre 6 e 13 anos, no ambiente doméstico.
3. A decisão agravada fundamentou-se no atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal pela denúncia, que delimitou vítima, período, local, modus operandi e apresentou lastro indiciário mínimo, considerando que, em crimes sexuais contra crianças no ambiente familiar, a impossibilidade de precisar datas exatas não configura inépcia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por ausência de delimitação temporal precisa e se a utilização de elementos do depoimento especial para suprir a exordial configura omissão injustificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, exigindo demonstração inequívoca de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa extintiva de punibilidade.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando núcleo descritivo mínimo capaz de individualizar a conduta imputada, com delimitação da vítima, período, local, modus operandi e lastro indiciário mínimo.

7. Em crimes sexuais contra crianças no ambiente doméstico, a impossibilidade de precisar datas exatas dos eventos não configura inépcia da denúncia, considerando a natureza clandestina dos delitos, a tenra idade da vítima e o prolongado período de vitimização.

8. O depoimento especial integra a instrução processual e destina-se ao detalhamento das circunstâncias fáticas, não sendo exigido que a denúncia antecipe o conteúdo probatório que será produzido em juízo.

9. A ausência de datas exatas não impede a defesa de demonstrar álibi, prescrição ou outros elementos no curso do processo, sendo a fase de recebimento da denúncia inadequada para tais discussões.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 217-A, caput; CP, art. 226, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC 202.462/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 01.10.2025, DJEN 07.10.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. F. M. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão da 9ª Câmara Criminal Especializada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS que denegou a ordem de *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração, no bojo da Ação Penal nº 0017077-34.2022.8.13.0480 (fls. 439-441).

A denúncia imputa ao agravante a prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados "por várias vezes" entre 2012 e 2019 contra sua neta, então entre 6 e 13 anos de idade, no ambiente doméstico em Patos de Minas/MG (fls. 48-50).

A decisão agravada fundamentou-se no atendimento ao art. 41 do Código de Processo Penal pela denúncia, que delimitou vítima, período, local, *modus operandi* e apresentou lastro indiciário mínimo em relato policial de 06/10/2021, relatório psicológico e depoimento especial. Consignou que, em crimes sexuais contra crianças no ambiente familiar, a impossibilidade de precisar datas exatas não configura inépcia, devendo os detalhes serem esclarecidos na instrução processual (fls. 439-441).

Nas razões, reitera a inépcia da denúncia pela ausência de indicação de datas, horários e quantidade exata de eventos, o que inviabilizaria a ampla defesa quanto a álibi, prescrição e aplicação da lei penal no tempo (fls. 448-452). Requer juízo de retratação para prover o recurso e trancar a ação penal; subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo pelo colegiado (fls. 455-456).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reitera os mesmos fundamentos já enfrentados no julgamento monocrático do recurso ordinário, sem trazer elementos novos aptos a modificar a conclusão alcançada. A tese defensiva centra-se na alegada inépcia da denúncia por ausência de delimitação temporal precisa e na utilização de elementos do depoimento especial para suprir a exordial.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que o trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, exigindo a demonstração inequívoca, de plano e sem revolvimento probatório, de atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria e materialidade ou incidência de causa extintiva de punibilidade. Nesse sentido, o padrão do art. 41 do Código de Processo Penal consigna que a denúncia deve conter núcleo descritivo mínimo capaz de individualizar a conduta imputada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL POR CONEXÃO.

IMPOSSIBILIDADE. FATOS DIVERSOS. PARTES DIVERSAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirma que, "nas mencionadas decisões que determinaram a remessa à Justiça Eleitoral, não [...] [ficou] expresso que se comunicavam ao presente (até porque, como dito, os fatos são diversos)", bem como que "as partes são diversas. De outro lado, a corrupção passiva apurada, guardada a via estreita, não possui qualquer relação com delitos eleitorais".

2. Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela conexão entre as ações penais e, por conseguinte, competência da Justiça eleitoral, demandaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, de rito célere e cognição sumária.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

4. Diante do contexto em análise, os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 202.462/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

No caso concreto, a denúncia atende plenamente aos requisitos legais. Verifica-se a delimitação da vítima (neta do denunciado, então entre 6 e 13 anos), do período (2012 a 2019), do local (domicílio do denunciado em Patos de Minas/MG), do *modus operandi* (atos libidinosos consistentes em apalpamentos por dentro das vestes, em seios e nádegas) e do lastro indiciário mínimo (relato na base comunitária da Polícia Militar, relatório psicológico e posterior depoimento especial). Não se trata de mera reprodução do tipo legal, mas de narrativa apta a viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 48-50).

Tratando-se de crimes sexuais praticados contra crianças no ambiente doméstico e familiar, a impossibilidade de precisar datas exatas dos eventos não configura, por si só, causa de inépcia da denúncia. A natureza clandestina desses delitos,

somada à tenra idade da vítima e ao prolongado período de vitimização, torna impraticável a exigência de individualização cronológica pormenorizada na peça acusatória inicial. A Súmula n. 593 do STJ consagra a presunção absoluta de vulnerabilidade em razão da idade, destacando o contexto protetivo que permeia a interpretação do art. 217-A do Código Penal.

O agravante alega que a decisão agravada utilizou elementos do depoimento especial não constantes da denúncia, o que evidenciaria omissão injustificada. Registro que o depoimento especial integra a instrução processual, destinando-se justamente ao detalhamento das circunstâncias fáticas.

A menção, na decisão, aos episódios relatados pela vítima aos 6, 8 e 11 anos serve para demonstrar que a instrução processual vem esclarecendo os contornos temporais dos eventos, confirmando a suficiência da narrativa inicial. Não se exige que a denúncia antecipe o conteúdo probatório que será produzido em juízo; basta que forneça elementos mínimos para o exercício defensivo, o que restou atendido.

Quanto à alegação de prejuízo ao exercício da ampla defesa em relação a álibi, prescrição e aplicação da lei penal no tempo, verifico que tais questões podem ser deduzidas no curso do processo, com base nos elementos probatórios a serem produzidos. A ausência de datas exatas não impede a defesa de demonstrar, por exemplo, a presença do acusado em outro local durante determinado período ou a ocorrência de prescrição em relação a eventuais eventos individualizados na instrução. Ademais, a dosimetria da pena e a análise de continuidade delitiva são matérias que serão enfrentadas em eventual sentença condenatória, após o completo contraditório, não sendo a fase de recebimento da denúncia o momento adequado para tais discussões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.833 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0316466-1

Número de Origem:

00170773420228130480 0480220017077 07309001420258130000 10000244307948000 10000250730900
10000250730900000 10000250730900001 10000250730900002 170773420228130480 480220017077
50045665020218130480 7309001420258130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V F M

ADVOGADO : LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : N C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE GUIMARAES FILHO - MG211166

ALEXANDRE GUIMARAES - MG167346

KARINE RODRIGUES DE ARAUJO - MG167369

INTERES. : W C C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V F M

ADVOGADO : LUIS FILIPE BORGES VIEIRA - MG147581

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : N C M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ALEXANDRE GUIMARAES FILHO - MG211166
ALEXANDRE GUIMARAES - MG167346
KARINE RODRIGUES DE ARAUJO - MG167369
INTERES. : W C C

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026